

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 73/96

ASSUNTO: Acumulação de cargos

Considerando o disposto nos artigos 33.º e 182.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;

Tendo em conta que, para o exercício dos poderes previstos no n.º 3 do referido artigo 33.º, é necessário dispor de elementos de informação suficientes e actualizados, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. A comunicação prevista no n.º 1, do artigo 33.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deve ser acompanhada dos elementos necessários à sua apreciação, com vista a determinar que a acumulação não é susceptível de prejudicar o desempenho das funções que o interessado tem vindo a exercer, quer porque não existem riscos graves de conflito de interesses, quer porque não se verificam inconvenientes significativos no que toca à sua disponibilidade para o exercício das mesmas funções.

2. Tendo em atenção o previsto no número precedente, a referida comunicação deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos:

- a) Relação completa de todos os cargos desempenhados pelo interessado, com indicação dos que envolvem o exercício de funções de gestão corrente;
- b) Indicação do objecto principal das entidades onde exerce funções, nos casos em que tais entidades não se encontrem sujeitas a registo no Banco de Portugal;
- c) Indicação das relações de participação existentes entre as entidades onde exerce funções e entre elas e a(s) entidade(s) onde pretende exercê-las;
- d) Cópia da acta de reunião do órgão de gestão das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, onde o interessado exerce funções, comprovando que esse órgão tomou conhecimento da acumulação projectada.

3. Quando se tratar de situação abrangida pelo n.º 4 do mesmo artigo 33.º, é dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas b) e d) do número anterior.